

## **Decreto-Lei n.º ... /2008**

### **de ... de ...**

O Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de Dezembro, veio regular de uma forma sistemática a introdução na Natureza de espécies não indígenas da flora e da fauna, tendo em consideração o seu carácter transversal a vários sectores de actividade, no seguimento do preconizado por diversos diplomas internacionais que Portugal ratificou, como a Convenção de Berna, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 95/81, de 23 de Julho, ou a Convenção sobre a Diversidade Biológica, aprovada pelo Decreto n.º 21/93, de 21 de Junho, da própria Lei de Bases do Ambiente, Lei n.º 11/97, de 7 de Abril, da Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade adoptada através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/2001 de 11 de Outubro, mais recentemente com a aprovação do regime jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade através do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, e ainda para a prossecução do 5º objectivo prioritário do Plano de Acção da União Europeia anexo à Comunicação da Comissão (2006) 216 final, relativa a travar a perda de Biodiversidade até 2010 e além.

Enquanto diploma inovador, o Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de Dezembro, procurou ser pedagógico e sensibilizar os agentes económicos e o público em geral para a problemática da introdução de espécies não indígenas, que é já a segunda principal causa de perda de biodiversidade a nível mundial. Essa dimensão pedagógica acabou por interferir na estrutura do diploma, ao acentuar uma dicotomia entre a introdução intencional e a introdução accidental cuja aplicação veio revelar algumas deficiências e dificuldades. Esta revisão pretende tornar o diploma mais legível e mais fácil de aplicar, clarificando os seus dois principais campos de incidência, que são a disseminação ou libertação na Natureza de espécimes de espécies não indígenas, independentemente do resultado ou do dolo do agente, e a detenção e exploração económica dessas espécies, contribuindo assim para a meta da União Europeia de travar a perda da biodiversidade até 2010

Procurou-se ainda acompanhar e incorporar uma terminologia mais actualizada e consentânea com as preocupações internacionais em relação às espécies não indígenas, nomeadamente com a Decisão VI/23 da Convenção sobre a Diversidade Biológica, que adoptou um conjunto de princípios orientadores sobre esta matéria, e com a Estratégia Europeia para as Espécies Exóticas Invasoras adoptada pela Convenção de Berna, baseada na mencionada Decisão e que traduz a aplicação dos seus princípios para a escala europeia. Daí resultam os três níveis de objectivos que esta revisão, de uma forma mais nítida, vem afirmar: prevenir a introdução de novas espécies não indígenas em território nacional ou em unidades geograficamente isoladas; fazer a detecção precoce de situações de introdução e accionar mecanismos rápidos de controlo e conter a proliferação das espécies não indígenas invasoras já introduzidas, através de planos de controlo e erradicação.

Por fim, aproveitou-se a ocasião para adaptar o quadro sancionatório ao novo regime das contra-ordenações ambientais introduzido pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Renomeação de capítulos do Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de Dezembro**

Os capítulos II, III e IV do Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de Dezembro, passam a ter a seguinte denominação:

«CAPÍTULO II

Introdução de espécies não indígenas

CAPÍTULO III

Detenção de espécies não indígenas

CAPÍTULO IV

Medidas mitigadoras»

Artigo 2.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de Dezembro**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 – -----

2 – -----

3 – As medidas de protecção fitossanitária, destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, constam de legislação própria.

4 – A aplicação em aquicultura do disposto neste diploma sobre a introdução, utilização e detenção de espécies não indígenas não prejudica a aplicação de condições mais restritivas previstas em legislação especial.

5 - **Águas de lastro** - Ao enchimento e despejo das águas de lastro dos navios são aplicáveis as regras definidas nas linhas orientadoras da Organização Marítima Internacional (IMO) e do Conselho Internacional para a Exploração do Mar (ICES).

Artigo 2.º

[...]

- 
- a) Anexo I – anexo a este diploma que inclui as espécies da flora e da fauna não indígenas com ocorrência e reprodução confirmada no território nacional ou nalguma sua unidade geograficamente isolada, como bacias hidrográficas ou ilhas;
  - b) *[Anterior alínea q).]*
  - c) Anexo III – anexo a este diploma que inclui as espécies da flora e da fauna não indígenas classificadas como invasoras ou que comportam risco ecológico conhecido;
  - d) *[Anterior alínea s).]*
  - e) *[Anterior alínea m).]*
  - f) Áreas classificadas – áreas protegidas da Rede Nacional de Áreas Protegidas e sítios da lista nacional de sítios, sítios de importância comunitária, zonas de protecção especial e zonas especiais de conservação da Rede Natura 2000;
  - g) Espécie invasora – espécie cuja introdução é causa de ameaça para a diversidade biológica num dado território;
  - h) Espécie não indígena – também conhecida como alóctone ou exótica, é a espécie, a subespécie ou o taxon inferior não originários do território nacional ou duma sua unidade geograficamente isolada, como bacias hidrográficas ou ilhas, nem tendo aí área natural de distribuição, passada ou presente;
  - i) Introdução – disseminação ou libertação, por acção humana, intencional ou accidental, de espécimes de espécies não indígenas da flora ou da fauna, incluindo gâmetas, sementes, ovos, propágulos ou qualquer porção que possa sobreviver ou reproduzir-se, em território no qual essa espécie, subespécie ou taxon inferior não tem área natural de distribuição, passada ou presente;
  - j) *[Anterior alínea n).]*
  - k) Risco ecológico – impacte negativo potencial, susceptível de ameaçar a diversidade biológica num dado território.

### Artigo 3.º

[...]

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, é proibida a introdução de qualquer espécie não indígena, incluindo as já presentes no território nacional e constantes do anexo I, com excepção das espécies com interesse para a arborização que constam do anexo II.

### Artigo 4.º

[...]

1 – Mediante despacho conjunto dos membros do Governo com a tutela do ambiente, da saúde e da actividade económica ou científica em causa, sob proposta do Instituto da

Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I.P. (ICNB, I.P.), pode ser excepcionalmente permitida uma introdução, verificadas cumulativamente as seguintes situações:

- a) A espécie objecto da pretensão não estar listada no anexo III;
- b) [Anterior alínea a).]
- c) [Anterior alínea b).]
- d) Seja precedida da elaboração de uma avaliação de risco aprofundada e minuciosamente planificada, cujas conclusões são relevantes para a autorização.

2 – Sempre que esteja em causa a introdução de espécies para fins florestais, cinegéticos ou aquícolas, a proposta referida no artigo anterior é da competência da Autoridade Florestal Nacional (AFN) ou, no caso de espécies marinhas para aquicultura, da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), ouvido o ICNB, I.P., com excepção das introduções em áreas referidas no n.º 4 do presente artigo.

3 – A avaliação do risco referida na alínea *d*) do n.º 1 é da responsabilidade do interessado e deve basear-se em informação científica sobre o risco actual relacionado com a introdução e conter elementos sobre:

- a) A taxonomia, etologia e ecologia, nomeadamente habitat, dieta e relações interespecíficas da espécie em causa;
- b) -----
- c) -----
- d) Os riscos da introdução em causa, incluindo a capacidade da espécie em sobreviver, a possibilidade em tornar-se invasora e a velocidade e extensão dessa possível invasão, bem como das medidas que possam ser tomadas para eliminar ou controlar a população introduzida, incluindo a sua viabilidade e custos, caso surjam efeitos imprevistos e danosos dessa introdução;
- e) -----
- f) -----

4 – A excepção referida no n.º 1, quando referente a introduções em áreas classificadas, ilhas sem população humana residente, lagoas e lagunas naturais, é sempre proposta pelo ICNB, I.P. e só é aplicável no caso de essa introdução ser a única acção eficaz para a conservação da Natureza ou para a salvaguarda da saúde ou segurança públicas.

#### Artigo 6.º

[...]

Em função da avaliação de risco, os espécimes da flora e da fauna a introduzir são sujeitos a um período de quarentena específica para cada situação, em condições a definir nas propostas do ICNB, I.P., da DGRF ou da DGPA referidas no artigo 4.º e em coordenação com as entidades competentes em razão da matéria.

#### Artigo 7.º

## Exploração económica de espécies não indígenas

O disposto nos artigos seguintes é aplicável à exploração económica de espécies não indígenas, nomeadamente comércio de animais de companhia e plantas ornamentais, criação para exploração de produtos associados, incluindo apicultura e aquicultura, ou exibição de plantas e animais.

### Artigo 8.º

[...]

1 – É proibido o cultivo, a criação ou a detenção e a utilização como planta ornamental ou animal de companhia de espécimes das espécies constantes do anexo III.

2 – A cedência, a compra, a venda, a oferta de venda e o transporte de espécimes das espécies constantes do anexo III fica restrita a espécimes ou partes de espécimes não vivos e sem propágulos viáveis, como forma de prevenir a possibilidade de introdução ou de repovoamento através de evadidos.

3 – A restrição prevista no número anterior não se aplica à cedência, compra, venda, oferta de venda e transporte de espécimes das espécies constantes simultaneamente do anexo III e do anexo I, quando a sua captura esteja enquadrada num Plano de Controlo ou Erradicação devidamente aprovado nos termos do artigo 18.º.

4 – O disposto nos números anteriores não é aplicável à cedência, compra, venda, transporte, cultivo, criação e detenção, quando praticados para fins científicos ou pedagógicos por entidades devidamente licenciadas, nos termos dos artigos 10.º e seguintes, desde que os espécimes estejam enquadrados em projectos que prossigam esses fins e desde que cumpridas as particulares condições de segurança exigidas, atendendo ao risco específico de cada uma das espécies em causa.

5 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é permitida a captura ou colheita de espécimes das espécies que ocorrem em território nacional e constantes simultaneamente do anexo III e do anexo I.

### Artigo 9.º

[...]

1 – Os jardins botânicos, estufas, viveiros, hortos, lojas de plantas, jardins e parques zoológicos, safaris, circos e outras actividades de exibição de animais selvagens, aquários, lojas de animais ou quaisquer entidades que prossigam fins científicos ou pedagógicos que detenham espécimes de espécies não indígenas necessitam de uma licença do ICNB, I.P. para deter espécies não indígenas, especificando quais as espécies passíveis de serem detidas.

2 – Os criadores ou viveiristas de espécimes não indígenas, que exerçam essa actividade com fins comerciais, têm de estar registados junto do ICNB, I.P..

3 – O disposto no n.º 1 não se aplica às espécies objecto de exploração agrícola, desde que incluídas nos catálogos comuns de variedades de espécies agrícolas e hortícolas, nem às espécies de exploração zootécnica.

## Artigo 10.º

[...]

1 – A licença referida no artigo anterior só pode ser concedida aos estabelecimentos que declarem possuir instalações com condições de segurança adequadas às espécies não indígenas que detenham ou pretendam deter, de acordo com a legislação específica em vigor e de modo a impedirem qualquer risco de dispersão.

2 – -----

a) -----

b) Organizar e manter actualizado um registo dos espécimes das espécies não indígenas que detenham, a apresentar quando solicitado por qualquer entidade que, nos termos deste diploma, tenha competências de fiscalização, e enviar ao ICNB, I.P., nos primeiros 30 dias de cada ano civil, um relatório circunstanciado sobre o número de espécimes de cada espécie não indígena comercializada;

c) Fazer a marcação dos espécimes de espécies da fauna não indígenas que detenham, quando e da forma preconizada no licenciamento, de modo a poder ser identificada a sua origem em caso de evasão;

d) Comunicar ao ICNB, I.P., logo que detectada, a evasão ou disseminação acidental de qualquer espécime de uma espécie não indígena, para que possam ser avaliados os riscos de introdução e accionados os mecanismos de controlo.

## Artigo 11.º

[...]

1 – -----

2 – Os requisitos mínimos referidos no número anterior são determinados pelo requerente da licença para detenção de espécies não indígenas, que se responsabiliza por qualquer disseminação ou evasão de um espécime detido, incluindo os custos de activação de mecanismos de controlo a que possa dar origem.

3 – Sem prejuízo dos requisitos mínimos referidos nos números anteriores, a detenção, cultivo, criação e transporte, ao abrigo da excepção prevista no n.º 4 do artigo 8.º, de espécies incluídas no anexo III estão sujeitos a condições de segurança particulares definidas na licença prevista no artigo 9.º, em função do risco específico das espécies em causa.

## Artigo 12.º

Estabelecimentos, viveiristas e criadores existentes

1 – -----

2 – -----

3 – -----

4 – -----

5 – -----

6 – Os viveiristas e criadores já existentes que detenham espécies não indígenas devem, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, registar-se junto ao ICNB, I.P., em termos a definir por Portaria.

#### Artigo 13.º

[...]

1 – A licença para detenção de espécies não indígenas é concedida pelo ICNB, I.P. no prazo de 45 dias após entrada nos serviços do respectivo requerimento.

2 – A emissão da licença para detenção de espécies não indígenas está sujeita ao pagamento dos respectivos custos, em termos a estabelecer por Portaria.

3 – Caso o ICNB, I.P. não responda ao pedido de licenciamento no prazo referido no n.º 1, há lugar a deferimento tácito.

4 – A licença é válida por um período de um ano, findo o qual deve ser requerida a sua renovação.

#### Artigo 14.º

##### Outra legislação aplicável

O licenciamento para a detenção de espécies não indígenas não substitui qualquer outra licença ou autorização exigível nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 15.º

[...]

1 – -----

2 – Os comerciantes de plantas ornamentais ou de animais de companhia devem indicar, no requerimento de licenciamento para a detenção de espécies não indígenas referido nos artigos 9.º a 12.º, o destino dos espécimes detidos dessas espécies, em caso de cessação da actividade.

3 – A responsabilidade referida no n.º 2 do artigo 11.º só é transferida para um novo detentor de um espécime de espécies não indígenas caso os comerciantes de plantas ornamentais ou de animais de companhia registem e mantenham o registo da alteração de posse dos espécimes vendidos, devendo informar o novo detentor da transferência dessa responsabilidade.

#### Artigo 17.º

##### Detecção precoce

A disseminação, libertação ou observação de espécimes de espécies do anexo III na Natureza deve ser comunicada ao ICNB, I.P.

#### Artigo 18.º

[...]

1 – As espécies não indígenas invasoras já introduzidas na Natureza são objecto de um plano nacional ou local com vista ao seu controlo ou erradicação, promovido pelo membro do Governo com a tutela do ambiente, em articulação, consoante os casos, com o membro do Governo com a tutela da floresta, da agricultura ou das pescas.

2 – O plano nacional ou local referido no número anterior abarca igualmente qualquer espécie constante do anexo III, introduzida na Natureza em infracção ao presente diploma.

3 – Os espécimes de espécies não indígenas constantes do anexo III, apreendidos numa acção de fiscalização ou recolhidos ou capturados no decorrer de um Plano de Controlo ou Erradicação, são eliminados, excepto quando esse Plano preveja outro destino para os espécimes ou quando os mesmos sejam passíveis de serem utilizados para fins científicos ou pedagógicos nos termos do n.º 4 do artigo 8.º.

#### Artigo 19.º

[...]

1 – Compete ao ICNB, I.P. assegurar as funções administrativas e técnico-científicas necessárias à aplicação do presente diploma, nomeadamente:

- a) Apreciar os pedidos de introdução e as avaliações de risco referidos no artigo 4.º;
- b) Proceder ao licenciamento para a detenção de espécimes de espécies não indígenas, conforme previsto nos artigos 9.º e seguintes;
- c) Propor a revisão dos anexos I, II e III, em articulação com a AFN ou a DGPA, quando adequado em razão da matéria;
- d) Apreciar os programas definidos no plano nacional ou local de controlo ou erradicação referido no artigo 18.º.

2 – A revisão dos anexos I, II e III é feita por Portaria conjunta dos membros do Governo com a tutela do ambiente, da floresta e das pescas e aquicultura.

#### Artigo 21.º

##### Contra-ordenações ambientais

1 – Constituem contra-ordenações ambientais, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, as seguintes infracções ao disposto no presente diploma:

- a) A infracção ao disposto no artigo 3.º, quando referente a uma espécie incluída no anexo III, constitui uma contra-ordenação muito grave, punível com uma coima conforme previsto no n.º 4 do artigo 22.º e no artigo 23.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto;

- b) A infracção ao disposto no artigo 3.º, quando não referente a uma espécie incluída no anexo III, e ao disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 8.º constitui uma contra-ordenação grave, punível com uma coima conforme previsto no n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto;
- c) A infracção ao disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 9.º, no n.º 1 do artigo 12.º e no n.º 1 do artigo 15.º constitui uma contra-ordenação leve, punível com uma coima conforme previsto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

2 – Nas contra-ordenações graves e muito graves a tentativa é punível, sendo os limites mínimos e máximos da respectiva coima reduzidos a metade.

#### Artigo 22.º

[...]

Cumulativamente com as coimas previstas no artigo anterior e nos termos do disposto na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, nas contra-ordenações graves e muito graves podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão e perda a favor do Estado dos objectos pertencentes ao arguido, utilizados ou produzidos aquando da infracção;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a benefícios ou subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos, nacionais ou comunitários;
- d) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou concessão de obras públicas, a aquisição de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f) Cessaçao ou suspensão de licenças, alvarás ou autorizações relacionadas com o exercício da respectiva actividade;
- g) Imposição das medidas que se mostrem adequadas à prevenção de danos ambientais, à reposição da situação anterior à infracção e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma, nomeadamente para a erradicação da espécie introduzida.

#### Artigo 23.º

[...]

- 
- a) 50% para o Fundo de Intervenção Ambiental;
  - b) 25% para a autoridade que aplique a coima;
  - c) 15% para a entidade autuante;

d) 10% para o Estado.

#### Artigo 24.º

[...]

1 – As funções de fiscalização, para efeitos deste diploma, competem especialmente aos funcionários e agentes do ICNB, I.P., da Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, das Direcções Regionais de Agricultura e Pescas, da AFN, da Direcção-Geral de Veterinária, da Direcção-Geral das Pescas e Aquacultura, do Instituto de Investigação das Pescas e do Mar, da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), da Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e demais autoridades policiais.

2 – O ICNB, I.P. é a Autoridade Administrativa para o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas nos artigos 20.º e 21.º deste diploma, sem prejuízo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

#### Artigo 25.º

##### Medidas cautelares

Independentemente da aplicação da coima e das sanções acessórias, o ICNB, I.P., ouvidas as entidades competentes em matéria de sanidade e de bem-estar animal, pode determinar a imposição das medidas que se mostrem adequadas à prevenção de danos ambientais, à reposição da situação anterior à infracção e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma, nos termos previstos no artigo 41.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.»

#### Artigo 3.º

##### **Alteração aos anexos do Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de Dezembro**

Os anexos I, II, III e IV do Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

##### «ANEXO I

Espécies não indígenas introduzidas em Portugal continental

##### **ALGAS MARINHAS**

*Antithamnionella ternifolia*

*Asparagopsis armata*

*Bonnemaisonia hamifera*

*Caulerpa taxifolia*

*Codium fragile*

*Colpomenia peregrina*

*Grateloupia doryphora*

*Grateloupia turuturu*  
*Gymnodinium catenatum*  
*Sargassum muticum*  
*Undaria pinnatifida*

## FLORA

### **Pteridófitas:**

*Selaginella kraussiana* (G. Kunze) A. Braun  
*Azolla filiculoides* Lam.

### **Gimnospérmicas:**

*Abies alba* Miller  
*Abies cyanophylla* Lindley  
*Chamaecyparis lawsoniana* (A. Murray) Parl.  
*Cupressus lusitanica* Miller  
*Cupressus macrocarpa* Hartweg  
*Cupressus sempervirens* L.  
*Pinus halepensis* Mill. ssp. *halepensis*  
*Pinus nigra* Arn.

### **Angiospérmicas:**

*Acer platanoides* L.  
*Aeonium arboreum* (L.) Webb & Berthel.  
*Agave atrovirens* Karwinski ex Salm-Dyck  
*Agapanthos africanus* (L.) Hoffmanns  
*Ageratum houstonianum* Miller  
*Agrostemma githago* L.  
*Allium triquetrum* L.  
*Aloe arborescens* Miller  
*Aloe vera* (L.) Burm. fil.  
*Amaryllis belladonna* L.  
*Ambrosia artemisiifolia* L.  
*Anchusa arvensis* (L.) Bieb. ssp. *orientalis* (L.) Nordh.  
*Apium leptophyllum* (Pers.) Benth  
*Aptenia cordifolia* (L. f.) Schwantes  
*Argemone mexicana* L.  
*Asparagus asparagoides* (L.) Druce  
*Aster lanceolatus* Willd.  
*Atropa bella-dona* L.  
*Avena strigosa* Schreber ssp. *strigosa*  
*Bacopa monnieri* (L.) Pennel  
*Blyxa japonica* (Miq.) Maxim. ex Aschers & Gürcke  
*Boussingaultia cordifolia* Tem.  
*Bromus catharticus* Vahl  
*Bromus secalinus* L.  
*Bryophyllum pinnatum* (Lam.) Oken

*Buddleja davidii* Franchet  
*Callitriche cribrosa* Schotsman.  
*Calystegia silvatica* (Kit) Griseb.  
*Capsicum frutescens* L.  
*Cercis siliquastrum* L.  
*Chamomilla suaveolens* (Pursh) Rydb  
*Chasmanthe aethiopica* (L.) N. E. Br.  
*Chenopodium ambrosioides* L.  
*Chenopodium multifidum* L.  
*Chrysanthemum segetum* L.  
*Convolvulus farinosus* L.  
*Conyza* × *mixta* Fouc. & Neyr.  
*Conyza* × *rouyana* Sennen  
*Conyza albida* Sprengel  
*Conyza canadensis* (L.) Cronq.  
*Conyza ivifolia* (L.) Less.  
*Conyza sumatrensis* (Retz.) E. Walker  
*Coronopus didymus* (L.) Sm.  
*Cotula australis* (Sieber ex Sprengel) Hooker fil.  
*Crassula aquatica* (L.) Schönl.  
*Crassula bonariensis* (DC) Crambe  
*Cuscuta campestris* Yuncker  
*Cuscuta suaveolens* Ser.  
*Cydonia oblonga* Miller  
*Cymbalaria muralis* Gaertner, Meyer & Scherb.  
*Cyperus alterniflorus* L.  
*Cyperus eragrostis* Lam.  
*Datura innoxia* Miller  
*Dianthus tripunctatus* Sm.  
*Dichondra micrantha* Urban  
*Dicksonia antarctica* Labill.  
*Dipsacus sativus* (L.) Honckeney  
*Disphyma crassifolium* (L.) L. Bolus  
*Drosanthemum candens* (Haw.) Schwantes  
*Echinochloa colonum* (L.) Link  
*Echinochloa oryzicola* (Vasinger) Vasinger  
*Eclipta prostrata* (L.) L.  
*Ehrharta calycina* Sm.  
*Ehrharta erecta* Lam.  
*Eleocharis flavescens* (Poir.) Urban  
*Eleusine indica* (L.) Gaertner  
*Eriobotrya japonica* (Thunb.) Lindley  
*Eschscholzia californica* Cham.  
*Eupatorium adenophorum* Sprengel  
*Euphorbia lathyris* L.  
*Euphorbia maculata* L.  
*Euphorbia nutans* Lag.

*Euphorbia prostrata* Aiton  
*Euphorbia serpens* Kunth  
*Fedia scorpioides* Dufresne.  
*Freesia refracta* (Jacq.) Ecklon ex Klatt  
*Galinsoga ciliata* (Rafin) S. F. Blake  
*Gamochaeta calviceps* (Fernald) Cabrera  
*Gamochaeta pensylvanica* (Willd.) Cabrera  
*Gamochaeta spicata* (Lam.) Cabrera  
*Gamochaeta subfalcata* (Cabrera) Cabrera  
*Gazania rigens* (L.) Gaertner  
*Gladiolus undulatus* L.  
*Grevillea robusta* A. Cunn. ex R. Br.  
*Gymnostyles stolonifera* (Brot.) Tutin  
*Hebe* × *andersonii* (Lindl. & Paxton) Cock.  
*Hedysarum coronarium* L.  
*Helianthus annuus* L.  
*Helichrysum foetidum* (L.) Cass.  
*Helichrysum petiolare* Hilliard & B.L. Burt  
*Heliotropium curassavicum* L.  
*Heteranthera reniformis* Ruiz & Pavón  
*Heteranthera rotundifolia* (Kunth) Griseb.  
*Hippuris vulgaris* L.  
*Hordeum bulbosum* L.  
*Hydrangea macrophylla* (Thunb.) Ser.  
*Hydrocotyle bonariensis* Lam.  
*Iris albicans* Lange  
*Iris germanica* L.  
*Isatis tinctoria* L. ssp. *tinctoria*  
*Ixia paniculata* Delaroche  
*Lampranthus multiradiatus* (Jacq.) N. E. Br.  
*Lathyrus sativus* L.  
*Legousia speculum-veneris* (L.) Chaix  
*Leontodon muelleri* (Schultz Bip) Fiori.  
*Lepidium campestre* (L.) R. Br.  
*Lepidium grandifolium* L. subsp. *grandifolium*  
*Lepidium ruderale* L.  
*Lepidium sativum* L.  
*Lepidium virginicum* L.  
*Leucanthemum paludosum* (Poiret) Bonnet & Banatte  
*Ligustrum ovalifolium* Hassk.  
*Lilaea scilloides* (Poiret) Hauman  
*Lilaeopsis atenuata* (Hooker & Arnott) Fernald  
*Lilium candidum* L.  
*Lindernia dubia* (L.) Pennel  
*Lindernia procumbens* (Krocker) Philcox  
*Lippia canescens* Kurith.  
*Lunaria annua* L. ssp. *annua*

*Lycium barbarum* L.  
*Lycium chinense* Miller  
*Medicago blancheana* Boiss.  
*Medicago rugosa* Desr.  
*Melilotus indica* (L.) Lam.  
*Melilotus infestus* Guss.  
*Melilotus italicus* (L.) Lam.  
*Mesembryanthemum crystallium* L.  
*Melissa officinalis* L. ssp. *officinalis*  
*Mentha requienii* Benth  
*Mentha spicata* L.  
*Mesembryanthemum crystallinum* L.  
*Mesembryanthemum nodiflorum* L.  
*Mimulus moschatus* Douglas ex Lindley  
*Mollugo verticillata* L.  
*Montia perfoliata* (Donn ex. Wild) Howell  
*Myosotis latifolia* Poiret  
*Nicandra physalodes* (L.) Gaertner  
*Nicotiana rustica* L.  
*Nothoscordum gracile* (Aiton) Stearn  
*Oenothera stricta* Ledebour ex Link  
*Opuntia máxima* Miller  
*Ornithogalum arabicum* L.  
*Oxalis articulata* Savigny  
*Oxalis debilis* Kunth ssp. *corymbosa* (DC.) O. Bolòs & Vigo  
*Oxalis latifolia* Kunth  
*Oxalis purpurea* L.  
*Panicum capillare* L.  
*Panicum dichotomiflorum* Michx  
*Panicum miliaceum* L.  
*Papaver somniferum* L. ssp. *somniferum*  
*Paraserianthes lophantha* (Benth.) I. C. Nielsen  
*Paspalum dilatatum* Poiret  
*Paspalum distichum* L.  
*Paspalum distichum* L.  
*Paspalum paspalodes* (Michx) Scribner  
*Paspalum urvillei* Steudel  
*Passiflora edulis* Sims  
*Pelargonium radula* (Cav.) L'Hér.  
*Pennisetum villosum* R. Br. ex Fresen  
*Petasites fragrans* (Vill.) C. Presl.  
*Phacelia tanacetifolia* Benth  
*Phalaris canariensis* L.  
*Physalis ixocarpa* Brot. ex Hornemann  
*Physalis peruviana* L.  
*Pittosporum crassifolium* Banks & Sol. ex A. Cunn.  
*Pittosporum tobira* (Thunb.) W.T. Aiton

*Platanus hispanica* Miller ex Münchh.  
*Plecostachys serpyllifolia* (Berg.) Hilliard & B.L. Burtt  
*Polygonum capitatum* Buch.-Ham. ex D. Don  
*Polygonum minus* Hudson  
*Polygonum orientale* L.  
*Populus* × *canadensis* Moench  
*Populus deltoides* Marshall  
*Populus nigra* L. ssp. *caudina* (Ten.) Bug  
*Populus nigra* L. ssp. *Nigra*  
*Populus x canescens* (Ait.) Sm.  
*Portulaca oleracea* L. ssp. *nitida* Danin & H.G. Baker  
*Portulaca oleracea* L. ssp. *papillatostellulata* Danin & H.G. Baker  
*Portulaca oleracea* L. ssp. *stellata* Danin & H.G. Baker  
*Proboscidea lousianica* (Miller) Thell.  
*Pseudotsuga menziesii* (Mirbel) Franco  
*Ptilostemon casabonae* (L.) W. Greuter  
*Pyracantha coccinea* M.J. Roemer  
*Quercus rubra* L.  
*Rapistrum rugosum* (L.) All. ssp. *orientale* (L.) Arcangeli  
*Rhus coriaria* L.  
*Rosa gallica* L.  
*Rosa moschata* J. Herrmann  
*Rosa multiflora* Thunb. ex Murray  
*Rosa wichuraiana* Crépin  
*Rosa x odorata* (Andrews) Sweet var. *gigantea* (Collet ex Crépin) Rehder & E.H. Wilson  
*Rubia tinctorum* L.  
*Rubus idaeus* L.  
*Rubus x loganobaccus* L. H. Bailey  
*Rumex frutescens* Thouars  
*Salix babylonica* L.  
*Salix sepulchralis* Simonk  
*Salix viminalis* L.  
*Salpichroa organifolia* (Lam.) Thell.  
*Salvia sclarea* L.  
*Salvia triloba* L. fil.  
*Santolina chamaecyparissus* L.  
*Schinus molle* L.  
*Schinus terebenthifolia* Raddi  
*Senecio angulatus* L. fil.  
*Senecio bicolor* (Willd.) Tod. ssp. *cinerea* (DC.) Chater  
*Senecio elegans* L.  
*Senecio mikanioides* Otto ex Walpers  
*Sesbania punicea* (Cav.) Benth.  
*Sesuvium portulacastrum* (L.) L.  
*Setaria adhaerens* (Forsskål) Chiov.  
*Setaria faberi* F. Hermann  
*Setaria italica* (L.) P. Beauv.

*Setaria parviflora* (Poiret) Kerguelén  
*Sibthorpia peregrina* L.  
*Silene cretica* L.  
*Sisymbrium erysimoides* Desf.  
*Sisymbrium polyceratium* L.  
*Solanum capsicastrum* Link ex Schauer  
*Solanum chenopodioides* Lam.  
*Solanum citrullifolium* A. Braun  
*Solanum marginatum* L. fil.  
*Solanum mauritianum* Scop.  
*Solanum sodomaeum* L.  
*Solanum sublobatum* Roemer & Schultes  
*Soleirolia soleirolii* (Req.) Dandy  
*Soliva pterosperma* (Juss.) Less.  
*Sparaxis bulbifera* (L.) Ker-Gawler  
*Sparaxis tricolor* (Schneev.) Ker-Gawler  
*Sporobolus indicus* (L.) R. Br.  
*Stenotaphrum secundatum* (Walter) O. Kuntze  
*Symphoricarpos albus* (L.) S.F. Blake  
*Tanacetum parthenium* (L.) Schultz Bip.  
*Tanacetum vulgare* L.  
*Tetragonia tetragonoides* (Pallas) O. Kuntze  
*Tilia x vulgaris* Hayne  
*Triglochin striata* Ruiz & Pavón  
*Trigonella foenum-graecum* L.  
*Tritonia × crocosmiiflora* (Lemoine) Nichols.  
*Tulipa clusiana* DC.  
*Tulipa praecox* Ten.  
*Verbascum levanticum* I.K. Ferguson  
*Verbena bonariensis* L.  
*Veronica persica* Poiret  
*Vicia articulata* Hornem.  
*Vicia sativa* L. ssp *macrocarpa* (Moris) Arcangelli  
*Vicia sativa* L. ssp *Ssativa*  
*Watsonia bulbifera* Matthews & L. Bolus  
*Wedelia glauca* (Ort.) Blake  
*Wigandia caracasana* Kunth  
*Xanthium spinosum* L.  
*Xanthium strumarium* L. ssp. *italicum* (Moretti) D. Löve  
*Zantedeschia aethiopica* (L.) Spreng.

## FAUNA

### Insectos:

*Calymmaderus solidus*  
*Cryptolaemus montrouzieri*

*Gonipterus scutellatus*  
*Gynotyphlus perpusillus rhodanicus*  
*Hyperaspis hoffmannseggi*  
*Leptinotarsa decemlineata*  
*Naupactus godmanni*  
*Parataenius simulator*  
*Pelosoma lafertei*  
*Perigona nigriceps*  
*Phoracantha recurva*  
*Phoracantha semipunctata*  
*Popillia japonica*  
*Rodolia cardinalis*  
*Rhynchophorus ferrugineus*  
*Rhyzobius lophanthae*  
*Teloclerus compressicornis*  
*Ceratitis capitata*  
*Liriomyza huidobrensis*  
*Liriomyza trifolii*  
*Corythucha ciliata*  
*Trichocorixa verticalis*  
*Bemisia tabaci*  
*Cinara cupressi*  
*Ctenarytaina spatulata*  
*Quadraspidiotus perniciosus*  
*Stictocephala alta*  
*Toxoptera citricidus*  
*Trialeurodes vaporarium*  
*Trioza erytraeae*  
*Viteus vitifoliae*  
*Linepithema humile*  
*Lysiphlebus testaceipes*  
*Megastigmus spermatrophus*  
*Metaphycus anneckeii*  
*Cacoecimorpha pronubana*  
*Cacyreus marshalli*  
*Helicoverpa armigera*  
*Opogona sacchari*  
*Spodoptera littoralis*  
*Sympherobius maculipennis*  
*Frankliniella occidentalis*

**Crustáceos:**

*Acartia tonsa*  
*Callinectes sapidus*  
*Diamysis bahirensis*  
*Elminius modestus*  
*Eriocheir sinensis*

*Jasus lalandii*  
*Marsupenaeus japonicus*  
*Pacifastacus leniusculus*  
*Panulirus guttatus*  
*Procambarus clarkii*

**Bivalves:**

*Corbicula fluminea*  
*Crassostrea gigas*  
*Ruditapes philippinarum*

**Gastrópodes:**

*Crepidula fornicata*  
*Physella acuta*  
*Potamopyrgus antipodarum*

**Peixes:**

*Alburnus alburnus*  
*Ameiurus melas*  
*Australoheros facetus*  
*Carassius auratus*  
*Cyprinus carpio*  
*Esox lucius*  
*Fundulus heteroclicus*  
*Gambusia holbrooki*  
*Gobio lozanoi*  
*Lepomis gibbosus*  
*Micropterus salmoides*  
*Oncorhynchus mykiss*  
*Sander lucioperca*  
*Silurus glanis*  
*Tinca tinca*

**Anfibios:**

*Xenopus laevis*

**Répteis:**

*Chamaeleo chamaeleon*  
*Lacerta dugesii*  
*Podarcis sicula*  
*Trachemys scripta*

**Aves:**

*Acridotheres cristatellus*  
*Amandava amandava*  
*Cairina moschata*  
*Estrilda astrild*

*Euplectes afer*  
*Leiothrix lutea*  
*Lonchura maja*  
*Lonchura malacca*  
*Lonchura punctulata*  
*Myiopsitta monachus*  
*Phasianus colchicus*  
*Ploceus cucullatus*  
*Ploceus melanocephalus*  
*Psittacula krameri*  
*Streptopelia roseogrisacea*

**Mamíferos:**

*Dama dama*  
*Genetta genetta*  
*Herpestes ichneumon*  
*Mustela vison*  
*Ovis ammon*  
*Rattus norvegicus*  
*Rattus rattus*

ANEXO II

[...]

**Gimnospérmicas:**

*Abies nordmanniana* (Steven) Spach  
*Abies pinsapo* Boiss.  
*Araucaria heterophylla* (Salisbury) Franco  
*Calocedrus decurrens* (Torrey) Florin  
*Chamaecyparis obtusa* (Siebold & Zuccarini) Endi  
*Casuarina cunninghamiana* Miquel  
*Casuarina equisetifolia* L.  
*Cupressus arizonica* Greene  
*Larix decidua* Miller  
*Larix x eurolepis* A. Henry  
*Picea abies* (L.) Link  
*Picea sitchensis* (Bongard) Carrière  
*Pinus brutia* Tenot  
*Pinus canariensis* C. Smith  
*Pinus eldarica* Medwedew  
*Pinus muricata* D. Don  
*Pinus radiata* D. Don  
*Pinus uncinata* Miller ex Mirbel  
*Pinus wallichiana* Jackson  
*Podocarpus totara* D. Don ex Lambert  
*Sequoia sempervirens* (D. Don) Endl

*Taxodium distichum* (L.) Richards  
*Thuja plicata* D. Don

**Angiospérmicas:**

*Acer campestre* L.  
*Aesculus hippocastanum* L.  
*Aesculus x carnea* Hayne  
*Alnus cordata* Desfontaines  
*Betula pendula* Rothwell  
*Carya illinoensis* (Wangenheim) K. Koch  
*Castanea crenata* Siebold & Zuccarini  
*Catalpa bignonioides* Walter  
*Cinnamomum camphora* (L.) Siebold  
*Eucalyptus botryoides* Smith  
*Eucalyptus cladocalyx* Muller  
*Eucalyptus cornuta* Labill.  
*Eucalyptus dalrympleana* Maiden  
*Eucalyptus diversicolor* Muller  
*Eucalyptus gomphocephala* De Candolle  
*Eucalyptus grandis* (Hill.) Maiden  
*Eucalyptus gunnii* Hoker f.  
*Eucalyptus maideni* Muller  
*Eucalyptus nitens* Maiden  
*Eucalyptus obliqua* L'Hérit.  
*Eucalyptus polyanthemus* Schauer  
*Eucalyptus resinifera* Smith  
*Eucalyptus robusta* Smith  
*Eucalyptus rirtoniana* Muiler  
*Eucalyptus rudis* Endl.  
*Eucalyptus sideroxylon* (A. Cunn.)  
*Eucalyptus smithii* R. T. Baker  
*Eucalyptus tereticornis* Smith  
*Eucalyptus x algeriensis* Trabut.  
*Eucalyptus x trauti* Vilmorin ex Trabut  
*Fraxinus americana* L.  
*Fraxinus excelsior* L.  
*Fraxinus pennsylvanica* Marsh  
*Juglans nigra* L.  
*Juglans regia* L.  
*Juniperus virginiana* L.  
*Ligustrum lucidum* Aiton  
*Liquidambar styraciflua* L.  
*Liriodendron tulipifera* L.  
*Melaleuca armilaris* Smith  
*Metrosiderus excelsa* Soland ex Gaertn.  
*Metrosiderus robustus* A. Cunn.  
*Morus alba* L.

*Morus nigra* L.  
*Nothofagus obliqua* (Mirbel) Blume  
*Paulownia tomentosa* (Thunberg) Steudel  
*Quercus cerris* L.  
*Quercus coccinea* Muenchhausen  
*Quercus palustris* Muenchhausen  
*Sophora japonica* L.  
*Tilia cordata* Miller  
*Tilia platyphyllos* Scopoli  
*Tilia tomentosa* Moench

### ANEXO III

Espécies não indígenas invasoras ou com risco ecológico conhecido

#### ALGAS MARINHAS

*Asparagopsis armata* – risco ecológico  
*Caulerpa taxifolia* – risco ecológico  
*Codium fragile* – risco ecológico  
*Sargassum muticum* – risco ecológico

#### FLORA

##### **Pteridófitas:**

*Azolla filiculoides* Lam.

##### **Gimnospérmicas:**

*Cryptomeria japonica* (L. f.) D. Don

##### **Angiospérmicas:**

*Abutilon theophrasti* Medik.  
*Acacia baileyana* F. Muell.  
*Acacia cultriformis* A. Cunn. ex G. Don  
*Acacia cyclops* A. Cunn. ex G. Don fil.  
*Acacia* spp.  
*Acer negundo* L.  
*Agave americana* L.  
*Albizia lophanta* (Will.) Benth  
*Albizia julibrissin* Durazz.  
*Ailanthus altissima* (Miller) Swingle  
*Althernanthera philoxeroides*  
*Althernanthera caracasana*  
*Althernanthera nodiflora*  
*Althernanthera herapungens*

*Amaranthus albus* L.  
*Amaranthus blitoides* S. Watson  
*Amaranthus blitum* L. ssp. *emarginatus* (Moq. ex Uline & Bray) Carretero, Muñoz Garmendia & Pedrol  
*Amaranthus caudatus* L.  
*Amaranthus cruentus* L.  
*Amaranthus deflexus* L.  
*Amaranthus hybridus* L.  
*Amaranthus hypochondriacus* L.  
*Amaranthus muricatus* (Gillies ex Moq.) Hieron.  
*Amaranthus paniculatus* L.  
*Amaranthus powellii* S. Watson  
*Amaranthus retroflexus* L.  
*Amaranthus viridis* L.  
*Amaranthus x ozanonii* Thell. ex Priszter  
*Araujia sericifera* Brot.  
*Arctotheca calendula* (L.) Levyns  
*Arundo donax* L.  
*Asclepias curassavica* L.  
*Aster squamatus* (Spreng.) Hieron.  
*Bidens aurea* (Aiton) Sherff  
*Bidens frondosa* L.  
*Bidens pilosa* L.  
*Carpobrotus acinaciformis* (L.) L. Bolus  
*Carpobrotus edulis* (L.) N.E. Br.  
*Conyza bonariensis* (L.) Cronq.  
*Cortaderia selloana* (Schultes & Schultes fil.) Ascherson & Graebner  
*Cotula coronopifolia* L.  
*Datura stramonium* L.  
*Eichhornia crassipes* (C.F.P. Mart.) Solms-Laub.  
*Elodea canadensis* Michx  
*Erigeron karvinskianus* DC.  
*Eryngium pandanifolium* Cham. & Schlecht.  
*Eucalyptus camaldulensis* Dehnh.  
*Eucalyptus globulus* Labill. ssp. *Globulusglobulus*  
*Fallopia japonica*, *F. sachaliensis*, *Fallopia x boemica*  
*Galinsoga parviflora* Cav.  
*Gleditsia triacanthos* L.  
*Gomphocarpus fruticosus* (L.) Aiton fil.  
*Hakea salicifolia* (Vent.) B.L. Burt  
*Hakea sericea* Schrad.  
*Hedychium gardnerianum* Ker-Gawl.  
*Hydrilla verticillata* (L.f.) Royle  
*Impatiens gladiifera* Royle.  
*Ipomoea acuminata* (Vahl) Roemer & Schult.  
*Lantana camara* L.  
*Lonicera japonica* Thunb.  
*Ludwigia peploides* (Kunth) P.H. Raven

*Ludwigia uruguayensis* (Camb.) Hara  
*Myriophyllum aquaticum* (Velloso) Verdc.  
*Nicotiana glauca* R.C. Graham  
*Opuntia ficus-indica* (L.) Miller  
*Opuntia subulata* (Muehlenpfordt) Engelm  
*Oxalis pes-caprae* L.  
*Paspalum vaginatum* Swartz  
*Phytolacca americana* L.  
*Pistia stratiotes* L.  
*Pittosporum undulatum* Vent.  
*Pueraria lobata* (Willd.) Ohwi  
*Reynoutria japonica* Houtt.  
*Ricinus communis* L.  
*Robinia pseudoacacia* L.  
*Sagittaria latifolia* Willd.  
*Senecio bicolor* (Willd.) Tod. ssp *cinerea* (DC.) Chater  
*Senecio inaequidens* DC  
*Sorghum halepense* (L.) Pers.  
*Spartina densiflora* Brongn.  
*Tradescantia fluminensis* Velloso  
*Tropaeolum majus* L.

## FAUNA

### **Insectos:**

*Cinara cupressi*  
*Lasius neglectus*  
*Linepithema humile*  
*Pheidole megacephala*

### **Crustáceos:**

*Cherax destructor*  
*Eriocheir sinensis*  
*Pacifastacus leniusculus*  
*Procambarus clarkii*  
*Orconectes* sp.

### **Bivalves:**

*Anodonta woodiana*  
*Corbicula fluminea*  
*Dreissena bugensis*  
*Dreissena polymorpha*  
*Limnoperna fortunei*

### **Gastrópodes:**

*Pomacea canaliculata*

*Potamopyrgus antipodarum*

**Peixes:**

*Alburnus alburnus*  
*Ameiurus melas*  
*Australoheros facetus*  
*Carassius auratus*  
*Ctenopharyngodon idella*  
*Cyprinus carpio*  
*Esox lucius*  
*Gambusia holbrooki*  
*Gobio lozanoi*  
*Lepomis gibbosus*  
*Micropterus salmoides*  
*Oncorhynchus mykiss*  
*Oreochromis* spp.  
*Perca fluviatilis*  
*Pseudorasbora parva*  
*Sander lucioperca*  
*Silurus glanis*

**Anfibios:**

*Bufo marinus*  
*Rana catesbeiana*  
*Rana ridibunda*  
*Xenopus laevis*

**Répteis:**

*Chelydra serpentina*  
*Chrysemys picta*  
*Graptemys* spp.  
*Macrolemys temminckii*  
*Pseudemys* spp.  
*Trachemys* spp.

**Aves:**

*Acridotheres cristatellus*  
*Acridotheres tristis*  
*Alectoris graeca*  
*Coturnix japónica*  
*Euplectes afer*  
*Leiothrix lutea*  
*Oxyura jamaicensis*  
*Ploceus melanocephalus*  
*Pycnonotus cafer*  
*Quelea quelea*

**Mamíferos:**

*Ammotragus lervia*  
*Castor canadensis*  
*Castor fiber*  
*Mustela vison*  
*Myocastor coypus*  
*Nyctereutes procyonoides*  
*Ondatra zibethicus*  
*Procyon lotor*  
*Sciurus carolinensis*

## ANEXO IV

[...]

ANTES DE ADQUIRIR UMA PLANTA ORNAMENTAL OU UM ANIMAL DE  
COMPANHIA SAIBA QUE:

Há espécies que, por não serem originárias do território nacional ou duma sua área geograficamente isolada, nem tendo aí área natural de distribuição, passada ou presente, são designadas ESPÉCIES NÃO INDÍGENAS, EXÓTICAS ou ALÓCTONES.

A disseminação ou libertação, intencional ou acidental, de um ou mais exemplares de espécies não indígenas, incluindo os seus gâmetas, sementes, ovos, propágulos ou qualquer porção que possa sobreviver e reproduzir-se, é considerada uma INTRODUÇÃO.

A introdução de espécies não indígenas pode causar prejuízos irreversíveis à FLORA e FAUNA INDÍGENAS, através da competição ou predação, assim como pode afectar seriamente as actividades económicas e a saúde pública, incluindo a transmissão de agentes patogénicos ou parasitas.

A detenção de um ou mais exemplares de espécies não indígenas implica o seu acomodamento em instalações com REQUISITOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA que impeçam a sua evasão ou disseminação.

A introdução de espécies não indígenas está, por regra, PROIBIDA, incorrendo os infractores em responsabilidade contra-ordenacional sancionada com coimas, para além do pagamento dos custos de activação de mecanismos de controlo a que possam dar origem e de reposição da situação anterior à infracção.

A introdução de espécies não indígenas está regulamentada através do DECRETO-LEI N.º 565/99, de 21 de Dezembro, com as alterações do ... (mencionar o presente diploma).»

## Artigo 4.º

**Norma revogatória**

São revogados os artigos 16.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de Dezembro.

Artigo 5.º  
**Republicação**

É republicado em anexo, que faz parte integrante do presente decreto-lei, o Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de Dezembro, com a redacção actual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ...

Promulgado em ...

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em ....

O Primeiro -Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

CAPÍTULO I  
**Disposições introdutórias**

Artigo 1.º  
**Objecto**

1 – O presente diploma regula a introdução na Natureza de espécies não indígenas da flora e da fauna.

2 – A introdução, utilização e detenção de organismos geneticamente modificados, ou de produtos que os contenham, é regulado por legislação própria.

3 – As medidas de protecção fitossanitária, destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, constam de legislação própria.

4 – A aplicação em aquicultura do disposto neste diploma sobre a introdução, utilização e detenção de espécies não indígenas não prejudica a aplicação de condições mais restritivas previstas em legislação especial.

5 - **Águas de lastro** - Ao enchimento e despejo das águas de lastro dos navios são aplicáveis as regras definidas nas linhas orientadoras da Organização Marítima Internacional (IMO) e do Conselho Internacional para a Exploração do Mar (ICES).

Artigo 2.º  
**Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Anexo I – anexo a este diploma que inclui as espécies da flora e da fauna não indígenas com ocorrência e reprodução confirmada no território nacional ou nalguma sua unidade geograficamente isolada, como bacias hidrográficas ou ilhas;
- b) Anexo II – anexo a este diploma que inclui as espécies não indígenas com interesse para a arborização;
- c) Anexo III – anexo a este diploma que inclui as espécies da flora e da fauna não indígenas classificadas como invasoras ou que comportam risco ecológico conhecido;
- d) Anexo IV – anexo a este diploma que contém o modelo do extracto-resumo do presente diploma, destinado a ser afixado pelos comerciantes de plantas ornamentais e animais de companhia;
- e) Animal de companhia – qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo Homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia;
- f) Áreas classificadas – áreas protegidas da Rede Nacional de Áreas Protegidas e sítios da lista nacional de sítios, sítios de importância comunitária, zonas de protecção especial e zonas especiais de conservação da Rede Natura 2000;
- g) Espécie invasora – espécie cuja introdução é causa de ameaça para a diversidade biológica num dado território;
- h) Espécie não indígena – também conhecida como alóctone ou exótica, é a espécie, a subespécie ou o taxon inferior não originários do território nacional ou duma sua unidade geograficamente isolada, como bacias hidrográficas ou ilhas, nem tendo aí área natural de distribuição, passada ou presente;
- i) Introdução – disseminação ou libertação, por acção humana, intencional ou accidental, de espécimes de espécies não indígenas da flora ou da fauna, incluindo gâmetas, sementes, ovos, propágulos ou qualquer porção que possa sobreviver ou reproduzir-se, em território no qual essa espécie, subespécie ou taxon inferior não tem área natural de distribuição, passada ou presente;
- j) Planta ornamental – qualquer planta detida ou destinada a ser detida pelo Homem, designadamente em sua casa e respectivos anexos, com fins estéticos;
- k) Risco ecológico – impacte negativo potencial, susceptível de ameaçar a diversidade biológica num dado território.

## CAPÍTULO II

### **Introdução de espécies não indígenas**

Artigo 3.º

#### **Interdição**

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, é proibida a introdução de qualquer espécie não indígena, incluindo as já presentes no território nacional e constantes do anexo I, com excepção das espécies com interesse para a arborização que constam do anexo II.

#### Artigo 4.º **Excepções**

1 – Mediante despacho conjunto dos membros do Governo com a tutela do ambiente, da saúde e da actividade económica ou científica em causa, sob proposta do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I.P. (ICNB, I.P.), pode ser excepcionalmente permitida uma introdução, verificadas cumulativamente as seguintes situações:

- a) A espécie objecto da pretensão não estar listada no anexo III;
- b) Existam vantagens inequívocas para o Homem ou para as biocenoses naturais;
- c) Não haja nenhuma espécie indígena apta para o fim pretendido;
- d) Seja precedida da elaboração de uma avaliação de risco aprofundada e minuciosamente planificada, cujas conclusões são relevantes para a autorização.

2 – Sempre que esteja em causa a introdução de espécies para fins florestais, cinegéticos ou aquícolas, a proposta referida no artigo anterior é da competência da Autoridade Florestal Nacional (AFN) ou, no caso de espécies marinhas para aquicultura, da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), ouvido o ICNB, I.P., com excepção das introduções em áreas referidas no n.º 4 do presente artigo.

3 – A avaliação do risco referida na alínea *d*) do n.º 1 é da responsabilidade do interessado e deve basear-se em informação científica sobre o risco actual relacionado com a introdução e conter elementos sobre:

- a) A taxonomia, etologia e ecologia, nomeadamente habitat, dieta e relações interespecíficas da espécie em causa;
- b) A biologia da reprodução, as patologias, a capacidade de dispersão e os riscos de hibridação com espécies indígenas;
- c) O habitat de suporte, compreendendo a avaliação das consequências da introdução sobre esse habitat e os circundantes e das medidas apropriadas para reduzir ou minimizar os seus efeitos negativos;
- d) Os riscos da introdução em causa, incluindo a capacidade da espécie em sobreviver, a possibilidade em tornar-se invasora e a velocidade e extensão dessa possível invasão, bem como das medidas que possam ser tomadas para eliminar ou controlar a população introduzida, incluindo a sua viabilidade e custos, caso surjam efeitos imprevistos e danosos dessa introdução;
- e) As introduções da espécie em causa noutros locais, quando existam, e as suas consequências;
- f) A identificação da entidade responsável pelo processo de introdução em causa e a descrição dos métodos a utilizar.

4 – A exceção referida no n.º 1, quando referente a introduções em áreas classificadas, ilhas sem população humana residente, lagoas e lagunas naturais, é sempre proposta pelo ICNB, I.P. e só é aplicável no caso de essa introdução ser a única acção eficaz para a conservação da Natureza ou para a salvaguarda da saúde ou segurança públicas.

#### Artigo 5.º

#### **Ensaio controlado**

1 – O despacho conjunto previsto no n.º 1 do artigo anterior pode fazer depender essa autorização de um ensaio controlado, com espécimes da espécie em causa, em local confinado com características ecológicas idênticas às do território onde se pretende efectuar a introdução.

2 – Para efeitos do número anterior, o despacho conjunto identifica as entidades administrativas responsáveis pelo acompanhamento do ensaio, dependendo a autorização da apreciação positiva do seu resultado.

#### Artigo 6.º

#### **Quarentena**

Em função da avaliação de risco, os espécimes da flora e da fauna a introduzir são sujeitos a um período de quarentena específica para cada situação, em condições a definir nas propostas do ICNB, I.P., da DGRF ou da DGPA referidas no artigo 4.º e em coordenação com as entidades competentes em razão da matéria.

### CAPÍTULO III

#### **Detenção de espécies não indígenas**

#### Artigo 7.º

#### **Exploração económica de espécies não indígenas**

O disposto nos artigos seguintes é aplicável à exploração económica de espécies não indígenas, nomeadamente comércio de animais de companhia e plantas ornamentais, criação para exploração de produtos associados, incluindo apicultura e aquicultura, ou exibição de plantas e animais.

#### Artigo 8.º

#### **Espécies invasoras e de risco ecológico**

1 – É proibido o cultivo, a criação ou a detenção e a utilização como planta ornamental ou animal de companhia de espécimes das espécies constantes do anexo III.

2 – A cedência, a compra, a venda, a oferta de venda e o transporte de espécimes das espécies constantes do anexo III fica restrita a espécimes ou partes de espécimes não vivos e sem propágulos viáveis, como forma de prevenir a possibilidade de introdução ou de repovoamento através de evadidos.

3 – A restrição prevista no número anterior não se aplica à cedência, compra, venda, oferta de venda e transporte de espécimes das espécies constantes simultaneamente do anexo III e do anexo I, quando a sua captura esteja enquadrada num Plano de Controlo ou Erradicação devidamente aprovado nos termos do artigo 18.º.

4 – O disposto nos números anteriores não é aplicável à cedência, compra, venda, transporte, cultivo, criação e detenção, quando praticados para fins científicos ou pedagógicos por entidades devidamente licenciadas, nos termos dos artigos 10.º e seguintes, desde que os espécimes estejam enquadrados em projectos que prossigam esses fins e desde que cumpridas as particulares condições de segurança exigidas, atendendo ao risco específico de cada uma das espécies em causa.

5 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é permitida a captura ou colheita de espécimes das espécies que ocorrem em território nacional e constantes simultaneamente do anexo III e do anexo I.

#### Artigo 9.º

##### **Estabelecimentos de detenção de espécies não indígenas**

1 – Os jardins botânicos, estufas, viveiros, hortos, lojas de plantas, jardins e parques zoológicos, safaris, circos e outras actividades de exibição de animais selvagens, aquários, lojas de animais ou quaisquer entidades que prossigam fins científicos ou pedagógicos que detenham espécimes de espécies não indígenas necessitam de uma licença **do ICNB, I.P.** para deter espécies não indígenas, especificando quais as espécies passíveis de serem detidas.

2 – Os criadores ou viveiristas de espécimes não indígenas, que exerçam essa actividade com fins comerciais, têm de estar registados junto do ICNB, I.P..

3 – O disposto no n.º 1 não se aplica às espécies objecto de exploração agrícola, desde que incluídas nos catálogos comuns de variedades de espécies agrícolas e hortícolas, nem às espécies de exploração zootécnica.

#### Artigo 10.º

##### **Condições de licenciamento**

1 – A licença referida no artigo anterior só pode ser concedida aos estabelecimentos que declarem possuir instalações com condições de segurança adequadas às espécies não indígenas que detenham ou pretendam deter, de acordo com a legislação específica em vigor e de modo a impedirem qualquer risco de dispersão.

2 – As licenças são revogadas se os titulares dos estabelecimentos não derem cumprimento às seguintes obrigações e, no caso de comerciantes de plantas ornamentais ou de animais de companhia, às constantes do artigo 15.º:

- a) Manter as instalações nas condições sanitárias e de segurança e adequadas às espécies não indígenas que detenham, de acordo com a legislação específica em

vigor, podendo as mesmas ser vistoriadas, a todo o tempo, pelos serviços do ministério com a tutela do ambiente e pelos demais com competência específica;

- b) Organizar e manter actualizado um registo dos espécimes das espécies não indígenas que detenham, a apresentar quando solicitado por qualquer entidade que, nos termos deste diploma, tenha competências de fiscalização, e enviar ao ICNB, I.P., nos primeiros 30 dias de cada ano civil, um relatório circunstanciado sobre o número de espécimes de cada espécie não indígena comercializada;
- c) Fazer a marcação dos espécimes de espécies da fauna não indígenas que detenham, quando e da forma preconizada no licenciamento, de modo a poder ser identificada a sua origem em caso de evasão;
- d) Comunicar ao ICNB, I.P., logo que detectada, a evasão ou disseminação accidental de qualquer espécime de uma espécie não indígena, para que possam ser avaliados os riscos de introdução e accionados os mecanismos de controlo.

#### Artigo 11.º

##### **Requisitos de segurança**

1 – As instalações destinadas a deter espécimes de espécies não indígenas devem obedecer a requisitos mínimos de segurança que impeçam a sua evasão ou disseminação.

2 – Os requisitos mínimos referidos no número anterior são determinados pelo requerente da licença para detenção de espécies não indígenas, que se responsabiliza por qualquer disseminação ou evasão de um espécime detido, incluindo os custos de activação de mecanismos de controlo a que possa dar origem.

3 – Sem prejuízo dos requisitos mínimos referidos nos números anteriores, a detenção, cultivo, criação e transporte, ao abrigo da excepção prevista no n.º 4 do artigo 8.º, de espécies incluídas no anexo III estão sujeitos a condições de segurança particulares definidas na licença prevista no artigo 9.º, em função do risco específico das espécies em causa.

#### Artigo 12.º

##### **Estabelecimentos, viveiristas e criadores existentes**

1 – Os estabelecimentos já existentes que detenham espécies não indígenas devem, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, requerer o seu licenciamento, enviando uma lista dos espécimes de espécies não indígenas que detenham nessa data, das espécies que habitualmente detêm ou pretendem deter e um comprovativo de que as condições sanitárias e de segurança das instalações em que os mesmos são mantidos estão de acordo com o previsto na legislação referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º.

2 – As licenças são concedidas nos termos e condições referidos nos artigos 9.º e 10.º.

3 – As instalações podem ser vistoriadas, a todo o tempo, pelos serviços do ministério com a tutela do ambiente e pelos demais com competência específica.

4 – A entidade que efectua a vistoria elabora um relatório sobre a mesma, o qual deve ser presente às entidades com competência nas respectivas matérias para parecer vinculativo e, se for caso disso, propõe alterações a introduzir nas instalações e o prazo em que devem ser executadas, sob pena de revogação da licença, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º.

5 – Caso a licença tenha sido concedida com base em falsas declarações do requerente, a licença é considerada como não válida para todos os efeitos legais.

6 – Os viveiristas e criadores já existentes que detenham espécies não indígenas devem, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, registar-se junto ao ICNB, I.P., em termos a definir por Portaria.

#### Artigo 13.º

##### **Prazo do licenciamento**

1 – A licença para detenção de espécies não indígenas é concedida pelo ICNB, I.P. no prazo de 45 dias após entrada nos serviços do respectivo requerimento.

2 – A emissão da licença para detenção de espécies não indígenas está sujeita ao pagamento dos respectivos custos, em termos a estabelecer por Portaria.

3 – Caso o ICNB, I.P. não responda ao pedido de licenciamento no prazo referido no n.º 1, há lugar a deferimento tácito.

4 – A licença é válida por um período de um ano, findo o qual deve ser requerida a sua renovação.

#### Artigo 14.º

##### **Outra legislação aplicável**

O licenciamento para a detenção de espécies não indígenas não substitui qualquer outra licença ou autorização exigível nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 15.º

##### **Plantas ornamentais e animais de companhia**

1 – Os comerciantes de plantas ornamentais ou de animais de companhia devem afixar em local bem visível do seu estabelecimento um extracto-resumo, conforme modelo constante do anexo IV, o qual faz parte integrante do presente diploma.

2 – Os comerciantes de plantas ornamentais ou de animais de companhia devem indicar, no requerimento de licenciamento para a detenção de espécies não indígenas referido nos artigos 9.º a 12.º, o destino dos espécimes detidos dessas espécies, em caso de cessação da actividade.

3 – A responsabilidade referida no n.º 2 do artigo 11.º só é transferida para um novo detentor de um espécime de espécies não indígenas caso os comerciantes de plantas ornamentais ou de animais de companhia registem e mantenham o registo da alteração de

posse dos espécimes vendidos, devendo informar o novo detentor da transferência dessa responsabilidade.

Artigo 16.º

*(Eliminado)*

## CAPÍTULO IV

### **Medidas mitigadoras**

Artigo 17.º

#### **Detecção precoce**

A disseminação, libertação ou observação de espécimes de espécies do anexo III na Natureza deve ser comunicada ao ICNB, I.P.

Artigo 18.º

#### **Controlo de espécies invasoras**

1 – As espécies não indígenas invasoras já introduzidas na Natureza são objecto de um plano nacional ou local com vista ao seu controlo ou erradicação, promovido pelo membro do Governo com a tutela do ambiente, em articulação, consoante os casos, com o membro do Governo com a tutela da floresta, da agricultura ou das pescas.

2 – O plano nacional ou local referido no número anterior abarca igualmente qualquer espécie constante do anexo III, introduzida na Natureza em infracção ao presente diploma.

3 – Os espécimes de espécies não indígenas constantes do anexo III, apreendidos numa acção de fiscalização ou recolhidos ou capturados no decorrer de um Plano de Controlo ou Erradicação, são eliminados, excepto quando esse Plano preveja outro destino para os espécimes ou quando os mesmos sejam passíveis de serem utilizados para fins científicos ou pedagógicos nos termos do n.º 4 do artigo 8.º.

## CAPÍTULO V

### **Funções administrativas e científicas**

Artigo 19.º

#### **Competências**

1 – Compete ao ICNB, I.P. assegurar as funções administrativas e técnico-científicas necessárias à aplicação do presente diploma, nomeadamente:

- a) Apreciar os pedidos de introdução e as avaliações de risco referidos no artigo 4.º;
- b) Proceder ao licenciamento para a detenção de espécimes de espécies não indígenas, conforme previsto nos artigos 9.º e seguintes;

- c) Propor a revisão dos anexos I, II e III, em articulação com a AFN ou a DGPA, quando adequado em razão da matéria;
- d) Apreciar os programas definidos no plano nacional ou local de controlo ou erradicação referido no artigo 18.º.

2 – A revisão dos anexos I, II e III é feita por Portaria conjunta dos membros do Governo com a tutela do ambiente, da floresta das Pescas e aquicultura.

#### Artigo 20.º

*(Eliminado)*

#### Artigo 21.º

##### **Contra-ordenações ambientais**

1 – Constituem contra-ordenações ambientais, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, as seguintes infracções ao disposto no presente diploma:

- a) A infracção ao disposto no artigo 3.º, quando referente a uma espécie incluída no anexo III, constitui uma contra-ordenação muito grave, punível com uma coima conforme previsto no n.º 4 do artigo 22.º e no artigo 23.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto;
- b) A infracção ao disposto no artigo 3.º, quando não referente a uma espécie incluída no anexo III, e ao disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 8.º constitui uma contra-ordenação grave, punível com uma coima conforme previsto no n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto;
- c) A infracção ao disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 9.º, no n.º 1 do artigo 12.º e no n.º 1 do artigo 15.º constitui uma contra-ordenação leve, punível com uma coima conforme previsto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

2 – Nas contra-ordenações graves e muito graves a tentativa é punível, sendo os limites mínimos e máximos da respectiva coima reduzidos a metade.

#### Artigo 22.º

##### **Sanções acessórias**

Cumulativamente com as coimas previstas no artigo anterior e nos termos do disposto na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, nas contra-ordenações graves e muito graves podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão e perda a favor do Estado dos objectos pertencentes ao arguido, utilizados ou produzidos aquando da infracção;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a benefícios ou subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos, nacionais ou comunitários;

- d) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou concessão de obras públicas, a aquisição de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f) Cessação ou suspensão de licenças, alvarás ou autorizações relacionadas com o exercício da respectiva actividade;
- g) Imposição das medidas que se mostrem adequadas à prevenção de danos ambientais, à reposição da situação anterior à infracção e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma, nomeadamente para a erradicação da espécie introduzida

#### Artigo 23.º

##### **Afectação das coimas**

A receita das coimas previstas no artigo 21.º reverte:

- a) 50% para o Fundo de Intervenção Ambiental;
- b) 25% para a autoridade que aplique a coima;
- c) 15% para a entidade autuante;
- d) 10% para o Estado.

#### Artigo 24.º

##### **Fiscalização, instrução e decisão**

1 – As funções de fiscalização, para efeitos deste diploma, competem especialmente aos funcionários e agentes do ICNB, I.P., da Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, das Direcções Regionais de Agricultura e Pecuária, da AFN, da Direcção-Geral de Veterinária, da Direcção-Geral das Pescas e Aquacultura, do Instituto de Investigação das Pescas e do Mar; ASAE e da Guarda Nacional Republicana; PSP e demais autoridades policiais.

2 – O ICNB, I.P. é a Autoridade Administrativa para o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas nos artigos 20.º e 21.º deste diploma, sem prejuízo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

#### Artigo 25.º

##### **Medidas cautelares**

Independentemente da aplicação da coima e das sanções acessórias, o ICNB, I.P., ouvidas as entidades competentes em matéria de sanidade e de bem-estar animal, pode determinar a imposição das medidas que se mostrem adequadas à prevenção de danos

ambientais, à reposição da situação anterior à infração e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma, nos termos previstos no artigo 41.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

## CAPÍTULO VII

### Disposição final

Artigo 26.º

#### Regiões Autónomas

O regime previsto no presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, a introduzir por diploma regional adequado.

#### ANEXO I

### Espécies não indígenas introduzidas em Portugal continental

#### ALGAS MARINHAS

*Antithamnionella ternifolia*

*Asparagopsis armata*

*Bonnemaisonia hamifera*

*Caulerpa taxifolia*

*Codium fragile*

*Colpomenia peregrina*

*Grateloupia doryphora*

*Grateloupia turuturu*

*Gymnodinium catenatum*

*Sargassum muticum*

*Undaria pinnatifida*

#### FLORA

##### Pteridófitas:

*Selaginella kraussiana* (G. Kunze) A. Braun

*Azolla filiculoides* Lam.

##### Gimnospérmicas:

*Abies alba* Miller

*Abies cyanophylla* Lindley

*Chamaecyparis lawsoniana* (A. Murray) Parl.

*Cupressus lusitanica* Miller

*Cupressus macrocarpa* Hartweg

*Cupressus sempervirens* L.

*Pinus halepensis* Mill. ssp. *halepensis*

*Pinus nigra* Arn.

**Angiospérmicas:**

*Acer platanoides* L.

*Aeonium arboreum* (L.) Webb & Berthel.

*Agave atrovirens* Karwinski ex Salm-Dyck

*Agapanthos africanus* (L.) Hoffmanns

*Ageratum houstonianum* Miller

*Agrostemma githago* L.

*Allium triquetrum* L.

*Aloe arborescens* Miller

*Aloe vera* (L.) Burm. fil.

*Amaryllis belladonna* L.

*Ambrosia artemisiifolia* L.

*Anchusa arvensis* (L.) Bieb. ssp. *orientalis* (L.) Nordh.

*Apium leptophyllum* (Pers.) Benth

*Aptenia cordifolia* (L. f.) Schwantes

*Argemone mexicana* L.

*Asparagus asparagoides* (L.) Druce

*Aster lanceolatus* Willd.

*Atropa bella-dona* L.

*Avena strigosa* Schreber ssp. *strigosa*

*Bacopa monnieri* (L.) Pennel

*Blyxa japonica* (Miq.) Maxim. ex Aschers & Gürcke

*Boussingaultia cordifolia* Tem.

*Bromus catharticus* Vahl

*Bromus secalinus* L.

*Bryophyllum pinnatum* (Lam.) Oken

*Buddleja davidii* Franchet

*Callitriche cribrosa* Schotsman.

*Calystegia silvatica* (Kit) Griseb.

*Capsicum frutescens* L.

*Cercis siliquastrum* L.

*Chamomilla suaveolens* (Pursh) Rydb

*Chasmanthe aethiopica* (L.) N. E. Br.

*Chenopodium ambrosioides* L.

*Chenopodium multifidum* L.

*Chrysanthemum segetum* L.

*Convolvulus farinosus* L.

*Conyza* × *mixta* Fouc. & Neyr.

*Conyza* × *rouyana* Sennen

*Conyza albida* Sprengel

*Conyza canadensis* (L.) Cronq.

*Conyza ivifolia* (L.) Less.

*Conyza sumatrensis* (Retz.) E. Walker

*Coronopus didymus* (L.) Sm.

*Cotula australis* (Sieber ex Sprengel) Hooker fil.

*Crassula aquatica* (L.) Schönl.  
*Crassula bonariensis* (DC) Crambe  
*Cuscuta campestris* Yuncker  
*Cuscuta suaveolens* Ser.  
*Cydonia oblonga* Miller  
*Cymbalaria muralis* Gaertner, Meyer & Scherb.  
*Cyperus alterniflorus* L.  
*Cyperus eragrostis* Lam.  
*Datura innoxia* Miller  
*Dianthus tripunctatus* Sm.  
*Dichondra micrantha* Urban  
*Dicksonia antarctica* Labill.  
*Dipsacus sativus* (L.) Honckeny  
*Disphyma crassifolium* (L.) L. Bolus  
*Drosanthemum candens* (Haw.) Schwantes  
*Echinochloa colonum* (L.) Link  
*Echinochloa oryzicola* (Vasinger) Vasinger  
*Eclipta prostrata* (L.) L.  
*Ehrharta calycina* Sm.  
*Ehrharta erecta* Lam.  
*Eleocharis flavescens* (Poir.) Urban  
*Eleusine indica* (L.) Gaertner  
*Eriobotrya japonica* (Thunb.) Lindley  
*Eschscholzia californica* Cham.  
*Eupatorium adenophorum* Sprengel  
*Euphorbia lathyris* L.  
*Euphorbia maculata* L.  
*Euphorbia nutans* Lag.  
*Euphorbia prostrata* Aiton  
*Euphorbia serpens* Kunth  
*Fedia scorpioides* Dufresne.  
*Freesia refracta* (Jacq.) Ecklon ex Klatt  
*Galinsoga ciliata* (Rafin) S. F. Blake  
*Gamochaeta calviceps* (Fernald) Cabrera  
*Gamochaeta pensylvanica* (Willd.) Cabrera  
*Gamochaeta spicata* (Lam.) Cabrera  
*Gamochaeta subfalcata* (Cabrera) Cabrera  
*Gazania rigens* (L.) Gaertner  
*Gladiolus undulatus* L.  
*Grevillea robusta* A. Cunn. ex R. Br.  
*Gymnostyles stolonifera* (Brot.) Tutin  
*Hebe* × *andersonii* (Lindl. & Paxton) Cock.  
*Hedysarum coronarium* L.  
*Helianthus annuus* L.  
*Helichrysum foetidum* (L.) Cass.  
*Helichrysum petiolare* Hilliard & B.L. Burt  
*Heliotropium curassavicum* L.

*Heteranthera reniformis* Ruiz & Pavón  
*Heteranthera rotundifolia* (Kunth) Griseb.  
*Hippuris vulgaris* L.  
*Hordeum bulbosum* L.  
*Hydrangea macrophylla* (Thunb.) Ser.  
*Hydrocotyle bonariensis* Lam.  
*Iris albicans* Lange  
*Iris germanica* L.  
*Isatis tinctoria* L. ssp. *tinctoria*  
*Ixia paniculata* Delaroche  
*Lampranthus multiradiatus* (Jacq.) N. E. Br.  
*Lathyrus sativus* L.  
*Legousia speculum-veneris* (L.) Chaix  
*Leontodon muelleri* (Schultz Bip) Fiori.  
*Lepidium campestre* (L.) R. Br.  
*Lepidium grandifolium* L. subsp. *grandifolium*  
*Lepidium ruderale* L.  
*Lepidium sativum* L.  
*Lepidium virginicum* L.  
*Leucanthemum paludosum* (Poiret) Bonnet & Banatte  
*Ligustrum ovalifolium* Hassk.  
*Lilaea scilloides* (Poiret) Hauman  
*Lilaeopsis atenuata* (Hooker & Arnott) Fernald  
*Lilium candidum* L.  
*Lindernia dubia* (L.) Pennel  
*Lindernia procumbens* (Krocker) Philcox  
*Lippia canescens* Kurith.  
*Lunaria annua* L. ssp. *annua*  
*Lycium barbarum* L.  
*Lycium chinense* Miller  
*Medicago blanchiana* Boiss.  
*Medicago rugosa* Desr.  
*Melilotus indica* (L.) Lam.  
*Melilotus infestus* Guss.  
*Melilotus italicus* (L.) Lam.  
*Mesembryanthemum crystallium* L.  
*Melissa officinalis* L. ssp. *officinalis*  
*Mentha requienii* Benth  
*Mentha spicata* L.  
*Mesembryanthemum crystallinum* L.  
*Mesembryanthemum nodiflorum* L.  
*Mimulus moschatus* Douglas ex Lindley  
*Mollugo verticillata* L.  
*Montia perfoliata* (Donn ex. Wild) Howell  
*Myosotis latifolia* Poiret  
*Nicandra physalodes* (L.) Gaertner  
*Nicotiana rustica* L.

*Nothoscordum gracile* (Aiton) Stearn  
*Oenothera stricta* Ledebour ex Link  
*Opuntia máxima* Miller  
*Ornithogalum arabicum* L.  
*Oxalis articulata* Savigny  
*Oxalis debilis* Kunth ssp. *corymbosa* (DC.) O. Bolòs & Vigo  
*Oxalis latifolia* Kunth  
*Oxalis purpurea* L.  
*Panicum capillare* L.  
*Panicum dichotomiflorum* Michx  
*Panicum miliaceum* L.  
*Papaver somniferum* L. ssp. *somniferum*  
*Paraserianthes lophantha* (Benth.) I. C. Nielsen  
*Paspalum dilatatum* Poiret  
*Paspalum distichum* L.  
*Paspalum distichum* L.  
*Paspalum paspalodes* (Michx) Scribner  
*Paspalum urvillei* Steudel  
*Passiflora edulis* Sims  
*Pelargonium radula* (Cav.) L'Hér.  
*Pennisetum villosum* R. Br. ex Fresen  
*Petasites fragrans* (Vill.) C. Presl.  
*Phacelia tanacetifolia* Bentham  
*Phalaris canariensis* L.  
*Physalis ixocarpa* Brot. ex Hornemann  
*Physalis peruviana* L.  
*Pittosporum crassifolium* Banks & Sol. ex A. Cunn.  
*Pittosporum tobira* (Thunb.) W.T. Aiton  
*Platanus hispanica* Miller ex Münchh.  
*Plecostachys serpyllifolia* (Berg.) Hilliard & B.L. Burt  
*Polygonum capitatum* Buch.-Ham. ex D. Don  
*Polygonum minus* Hudson  
*Polygonum orientale* L.  
*Populus × canadensis* Moench  
*Populus deltoides* Marshall  
*Populus nigra* L. ssp. *caudina* (Ten.) Bug  
*Populus nigra* L. ssp. *Nigra*  
*Populus x canescens* (Ait.) Sm.  
*Portulaca oleracea* L. ssp. *nitida* Danin & H.G. Baker  
*Portulaca oleracea* L. ssp. *papillatostellulata* Danin & H.G. Baker  
*Portulaca oleracea* L. ssp. *stellata* Danin & H.G. Baker  
*Proboscidea lousianica* (Miller) Thell.  
*Pseudotsuga menziesii* (Mirbel) Franco  
*Ptilostemon casabonae* (L.) W. Greuter  
*Pyracantha coccinea* M.J. Roemer  
*Quercus rubra* L.  
*Rapistrum rugosum* (L.) All. ssp. *orientale* (L.) Arcangeli

*Rhus coriaria* L.  
*Rosa gallica* L.  
*Rosa moschata* J. Herrmann  
*Rosa multiflora* Thunb. ex Murray  
*Rosa wichuraiana* Crépin  
*Rosa x odorata* (Andrews) Sweet var. *gigantea* (Collet ex Crépin) Rehder & E.H. Wilson  
*Rubia tinctorum* L.  
*Rubus idaeus* L.  
*Rubus x loganobaccus* L. H. Bailey  
*Rumex frutescens* Thouars  
*Salix babylonica* L.  
*Salix sepulchralis* Simonk  
*Salix viminalis* L.  
*Salpichroa organifolia* (Lam.) Thell.  
*Salvia sclarea* L.  
*Salvia triloba* L. fil.  
*Santolina chamaecyparissus* L.  
*Schinus molle* L.  
*Schinus terebenthifolia* Raddi  
*Senecio angulatus* L. fil.  
*Senecio bicolor* (Willd.) Tod. ssp. *cinerea* (DC.) Chater  
*Senecio elegans* L.  
*Senecio mikanioides* Otto ex Walpers  
*Sesbania punicea* (Cav.) Benth.  
*Sesuvium portulacastrum* (L.) L.  
*Setaria adhaerens* (Forsskål) Chiov.  
*Setaria faberi* F. Hermann  
*Setaria italica* (L.) P. Beauv.  
*Setaria parviflora* (Poiret) Kerguélen  
*Sibthorpia peregrina* L.  
*Silene cretica* L.  
*Sisymbrium erysimoides* Desf.  
*Sisymbrium polyceratium* L.  
*Solanum capsicastrum* Link ex Schauer  
*Solanum chenopodioides* Lam.  
*Solanum citrullifolium* A. Braun  
*Solanum marginatum* L. fil.  
*Solanum mauritianum* Scop.  
*Solanum sodomaeum* L.  
*Solanum sublobatum* Roemer & Schultes  
*Soleirolia soleirolii* (Req.) Dandy  
*Soliva pterosperma* (Juss.) Less.  
*Sparaxis bulbifera* (L.) Ker-Gawler  
*Sparaxis tricolor* (Schneev.) Ker-Gawler  
*Sporobolus indicus* (L.) R. Br.  
*Stenotaphrum secundatum* (Walter) O. Kuntze  
*Symphoricarpos albus* (L.) S.F. Blake

*Tanacetum parthenium* (L.) Schultz Bip.  
*Tanacetum vulgare* L.  
*Tetragonia tetragonoides* (Pallas) O. Kuntze  
*Tilia x vulgaris* Hayne  
*Triglochin striata* Ruiz & Pavón  
*Trigonella foenum-graecum* L.  
*Tritonia × crocosmiiflora* (Lemoine) Nichols.  
*Tulipa clusiana* DC.  
*Tulipa praecox* Ten.  
*Verbascum levanticum* I.K. Ferguson  
*Verbena bonariensis* L.  
*Veronica persica* Poiret  
*Vicia articulata* Hornem.  
*Vicia sativa* L. ssp *macrocarpa* (Moris) Arcangelli  
*Vicia sativa* L. ssp *Ssativa*  
*Watsonia bulbifera* Matthews & L. Bolus  
*Wedelia glauca* (Ort.) Blake  
*Wigandia caracasana* Kunth  
*Xanthium spinosum* L.  
*Xanthium strumarium* L. ssp. *italicum* (Moretti) D. Löve  
*Zantedeschia aethiopica* (L.) Spreng.

## FAUNA

### Insectos:

*Calymmaderus solidus*  
*Cryptolaemus montrouzieri*  
*Gonipterus scutellatus*  
*Gynotyphlus perpusillus rhodanicus*  
*Hyperaspis hoffmannseggi*  
*Leptinotarsa decemlineata*  
*Naupactus godmanni*  
*Parataenius simulator*  
*Pelosoma lafertei*  
*Perigona nigriceps*  
*Phoracantha recurva*  
*Phoracantha semipunctata*  
*Popillia japonica*  
*Rodolia cardinalis*  
*Rhynchophorus ferrugineus*  
*Rhyzobius lophanthae*  
*Teloclerus compressicornis*  
*Ceratitis capitata*  
*Liriomyza huidobrensis*  
*Liriomyza trifolii*  
*Corythucha ciliata*

*Trichocorixa verticalis*  
*Bemisia tabaci*  
*Cinara cupressi*  
*Ctenarytaina spatulata*  
*Quadraspidiotus perniciosus*  
*Stictocephala alta*  
*Toxoptera citricidus*  
*Trialeurodes vaporarium*  
*Trioza erytrae*  
*Viteus vitifoliae*  
*Linepithema humile*  
*Lysiphlebus testaceipes*  
*Megastigmus spermotrophus*  
*Metaphycus anneckeii*  
*Cacoecimorpha pronubana*  
*Cacyreus marshalli*  
*Helicoverpa armigera*  
*Opogona sacchari*  
*Spodoptera littoralis*  
*Sympherobius maculipennis*  
*Frankliniella occidentalis*

**Crustáceos:**

*Acartia tonsa*  
*Callinectes sapidus*  
*Diamysis bahirensis*  
*Elminius modestus*  
*Eriocheir sinensis*  
*Jasus lalandii*  
*Marsupenaeus japonicus*  
*Pacifastacus leniusculus*  
*Panulirus guttatus*  
*Procambarus clarkii*

**Bivalves:**

*Corbicula fluminea*  
*Crassostrea gigas*  
*Ruditapes philippinarum*

**Gastrópodes:**

*Crepidula fornicata*  
*Physella acuta*  
*Potamopyrgus antipodarum*

**Peixes:**

*Alburnus alburnus*  
*Ameiurus melas*

*Australoheros facetus*  
*Carassius auratus*  
*Cyprinus carpio*  
*Esox lucius*  
*Fundulus heteroclicus*  
*Gambusia holbrooki*  
*Gobio lozanoi*  
*Lepomis gibbosus*  
*Micropterus salmoides*  
*Oncorhynchus mykiss*  
*Sander lucioperca*  
*Silurus glanis*  
*Tinca tinca*

**Anfibios:**

*Xenopus laevis*

**Répteis:**

*Chamaeleo chamaeleon*  
*Lacerta dugesii*  
*Podarcis sicula*  
*Trachemys scripta*

**Aves:**

*Acridotheres cristatellus*  
*Amandava amandava*  
*Cairina moschata*  
*Estrilda astrild*  
*Euplectes afer*  
*Leiothrix lutea*  
*Lonchura maja*  
*Lonchura malacca*  
*Lonchura punctulata*  
*Myiopsitta monachus*  
*Phasianus colchicus*  
*Ploceus cucullatus*  
*Ploceus melanocephalus*  
*Psittacula krameri*  
*Streptopelia roseogrisacea*

**Mamíferos:**

*Dama dama*  
*Genetta genetta*  
*Herpestes ichneumon*  
*Mustela vison*  
*Ovis ammon*  
*Rattus norvegicus*

*Rattus rattus*

## ANEXO II

[...]

### **Gimnospérmicas:**

*Abies nordmanniana* (Steven) Spach  
*Abies pinsapo* Boiss.  
*Araucaria heterophylla* (Salisbury) Franco  
*Calocedrus decurrens* (Torrey) Florin  
*Chamaecyparis obtusa* (Siebold & Zuccarini) Endi  
*Casuarina cunninghamiana* Miquel  
*Casuarina equisetifolia* L.  
*Cupressus arizonica* Greene  
*Larix decidua* Miller  
*Larix x eurolepis* A. Henry  
*Picea abies* (L.) Link  
*Picea sitchensis* (Bongard) Carrière  
*Pinus brutia* Tenot  
*Pinus canariensis* C. Smith  
*Pinus eldarica* Medwedew  
*Pinus muricata* D. Don  
*Pinus radiata* D. Don  
*Pinus uncinata* Miller ex Mirbel  
*Pinus wallichiana* Jackson  
*Podocarpus totara* D. Don ex Lambert  
*Sequoia sempervirens* (D. Don) Endl  
*Taxodium distichum* (L.) Richards  
*Thuja plicata* D. Don

### **Angiospérmicas:**

*Acer campestre* L.  
*Aesculus hippocastanum* L.  
*Aesculus x carnea* Hayne  
*Alnus cordata* Desfontaines  
*Betula pendula* Rothwell  
*Carya illinoensis* (Wangenheim) K. Koch  
*Castanea crenata* Siebold & Zuccarini  
*Catalpa bignonioides* Walter  
*Cinnamomum camphora* (L.) Siebold  
*Eucalyptus botryoides* Smith  
*Eucalyptus cladocalyx* Muller  
*Eucalyptus cornuta* Labill.  
*Eucalyptus dalrympleana* Maiden  
*Eucalyptus diversicolor* Muller  
*Eucalyptus gomphocephala* De Candolle

*Eucalyptus grandis* (Hill.) Maiden  
*Eucalyptus gunnii* Hoker f.  
*Eucalyptus maideni* Muller  
*Eucalyptus nitens* Maiden  
*Eucalyptus obliqua* L'Hérit.  
*Eucalyptus polyanthemos* Schauer  
*Eucalyptus resinifera* Smith  
*Eucalyptus robusta* Smith  
*Eucalyptus rirtoniana* Muiler  
*Eucalyptus rudis* Endl.  
*Eucalyptus sideroxylon* (A. Cunn.)  
*Eucalyptus smithii* R. T. Baker  
*Eucalyptus tereticornis* Smith  
*Eucalyptus x algeriensis* Trabut.  
*Eucalyptus x trabuti* Vilmorin ex Trabut  
*Fraxinus americana* L.  
*Fraxinus excelsior* L.  
*Fraxinus pennsylvanica* Marsh  
*Juglans nigra* L.  
*Juglans regia* L.  
*Juniperus virginiana* L.  
*Ligustrum lucidum* Aiton  
*Liquidambar styraciflua* L.  
*Liriodendron tulipifera* L.  
*Melaleuca armilaris* Smith  
*Metrosiderus excelsa* Soland ex Gaertn.  
*Metrosiderus robustus* A. Cunn.  
*Morus alba* L.  
*Morus nigra* L.  
*Nothofagus obliqua* (Mirbel) Blume  
*Paulownia tomentosa* (Thunberg) Steudel  
*Quercus cerris* L.  
*Quercus coccinea* Muenchhausen  
*Quercus palustris* Muenchhausen  
*Sophora japonica* L.  
*Tilia cordata* Miller  
*Tilia platyphyllos* Scopoli  
*Tilia tomentosa* Moench

### ANEXO III

Espécies não indígenas invasoras ou com risco ecológico conhecido

### ALGAS MARINHAS

*Asparagopsis armata* – risco ecológico

*Caulerpa taxifolia* – risco ecológico  
*Codium fragile* – risco ecológico  
*Sargassum muticum* – risco ecológico

## FLORA

### **Pteridófitas:**

*Azolla filiculoides* Lam.

### **Gimnospérmicas:**

*Cryptomeria japonica* (L. f.) D. Don

### **Angiospérmicas:**

*Abutilon theophrasti* Medik.

*Acacia baileyana* F. Muell.

*Acacia cultriformis* A. Cunn. ex G. Don

*Acacia cyclops* A. Cunn. ex G. Don fil.

*Acacia* spp.

*Acer negundo* L.

*Agave americana* L.

*Albizia lophanta* (Will.) Benth

*Albizia julibrissin* Durazz.

*Ailanthus altissima* (Miller) Swingle

*Althernanthera philoxeroides*

*Althernanthera caracasana*

*Althernanthera nodiflora*

*Althernanthera herapungens*

*Amaranthus albus* L.

*Amaranthus blitoides* S. Watson

*Amaranthus blitum* L. ssp. *emarginatus* (Moq. ex Uline & Bray) Carretero, Muñoz Garmendia & Pedrol

*Amaranthus caudatus* L.

*Amaranthus cruentus* L.

*Amaranthus deflexus* L.

*Amaranthus hybridus* L.

*Amaranthus hypochondriacus* L.

*Amaranthus muricatus* (Gillies ex Moq.) Hieron.

*Amaranthus paniculatus* L.

*Amaranthus powellii* S. Watson

*Amaranthus retroflexus* L.

*Amaranthus viridis* L.

*Amaranthus x ozanonii* Thell. ex Priszter

*Araujia sericifera* Brot.

*Arctotheca calendula* (L.) Levyns

*Arundo donax* L.

*Asclepias curassavica* L.

*Aster squamatus* (Spreng.) Hieron.

*Bidens aurea* (Aiton) Sherff  
*Bidens frondosa* L.  
*Bidens pilosa* L.  
*Carpobrotus acinaciformis* (L.) L. Bolus  
*Carpobrotus edulis* (L.) N.E. Br.  
*Conyza bonariensis* (L.) Cronq.  
*Cortaderia selloana* (Schultes & Schultes fil.) Ascherson & Graebner  
*Cotula coronopifolia* L.  
*Datura stramonium* L.  
*Eichhornia crassipes* (C.F.P. Mart.) Solms-Laub.  
*Eloдея canadensis* Michx  
*Erigeron karvinskianus* DC.  
*Eryngium pandanifolium* Cham. & Schlecht.  
*Eucalyptus camaldulensis* Dehnh.  
*Eucalyptus globulus* Labill. ssp. *Globulusglobulus*  
*Fallopia japonica*, *F. sachaliensis*, *Fallopia x boemica*  
*Galinsoga parviflora* Cav.  
*Gleditsia triacanthos* L.  
*Gomphocarpus fruticosus* (L.) Aiton fil.  
*Hakea salicifolia* (Vent.) B.L. Burtt  
*Hakea sericea* Schrad.  
*Hedychium gardnerianum* Ker-Gawl.  
*Hydrilla verticillata* (L.f.) Royle  
*Impatiens gladiifera* Royle.  
*Ipomoea acuminata* (Vahl) Roemer & Schult.  
*Lantana camara* L.  
*Lonicera japonica* Thunb.  
*Ludwigia peploides* (Kunth) P.H. Raven  
*Ludwigia uruguayensis* (Camb.) Hara  
*Myriophyllum aquaticum* (Velloso) Verdc.  
*Nicotiana glauca* R.C. Graham  
*Opuntia ficus-indica* (L.) Miller  
*Opuntia subulata* (Muehlenpfordt) Engelman  
*Oxalis pes-caprae* L.  
*Paspalum vaginatum* Swartz  
*Phytolacca americana* L.  
*Pistia stratiotes* L.  
*Pittosporum undulatum* Vent.  
*Pueraria lobata* (Willd.) Ohwi  
*Reynoutria japonica* Houtt.  
*Ricinus communis* L.  
*Robinia pseudoacacia* L.  
*Sagittaria latifolia* Willd.  
*Senecio bicolor* (Willd.) Tod. ssp. *cinerea* (DC.) Chater  
*Senecio inaequidens* DC  
*Sorghum halepense* (L.) Pers.  
*Spartina densiflora* Brongn.

*Tradescantia fluminensis* Velloso  
*Tropaeolum majus* L.

## FAUNA

### **Insectos:**

*Cinara cupressi*  
*Lasius neglectus*  
*Linepithema humile*  
*Pheidole megacephala*

### **Crustáceos:**

*Cherax destructor*  
*Eriocheir sinensis*  
*Pacifastacus leniusculus*  
*Procambarus clarkii*  
*Orconectes* sp.

### **Bivalves:**

*Anodonta woodiana*  
*Corbicula fluminea*  
*Dreissena bugensis*  
*Dreissena polymorpha*  
*Limnoperna fortunei*

### **Gastrópodes:**

*Pomacea canaliculata*  
*Potamopyrgus antipodarum*

### **Peixes:**

*Alburnus alburnus*  
*Ameiurus melas*  
*Australoheros facetus*  
*Carassius auratus*  
*Ctenopharyngodon idella*  
*Cyprinus carpio*  
*Esox lucius*  
*Gambusia holbrooki*  
*Gobio lozanoi*  
*Lepomis gibbosus*  
*Micropterus salmoides*  
*Oncorhynchus mykiss*  
*Oreochromis* spp.  
*Perca fluviatilis*  
*Pseudorasbora parva*  
*Sander lucioperca*

*Silurus glanis*

**Anfíbios:**

*Bufo marinus*

*Rana catesbeiana*

*Rana ridibunda*

*Xenopus laevis*

**Répteis:**

*Chelydra serpentina*

*Chrysemys picta*

*Graptemys* spp.

*Macrolemys temminckii*

*Pseudemys* spp.

*Trachemys* spp.

**Aves:**

*Acridotheres cristatellus*

*Acridotheres tristis*

*Alectoris graeca*

*Coturnix japónica*

*Euplectes afer*

*Leiothrix lutea*

*Oxyura jamaicensis*

*Ploceus melanocephalus*

*Pycnonotus cafer*

*Quelea quelea*

**Mamíferos:**

*Ammotragus lervia*

*Castor canadensis*

*Castor fiber*

*Mustela vison*

*Myocastor coypus*

*Nyctereutes procyonoides*

*Ondatra zibethicus*

*Procyon lotor*

*Sciurus carolinensis*

ANEXO IV

**Modelo do extracto-resumo a afixar pelos comerciantes nos estabelecimentos de plantas ornamentais e animais de companhia conforme preconizado pelo n.º 1 do artigo 15.º**

**ANTES DE ADQUIRIR UMA PLANTA ORNAMENTAL OU UM ANIMAL DE COMPANHIA SAIBA QUE:**

Há espécies que, por não serem originárias do território nacional ou duma sua área geograficamente isolada, nem tendo aí área natural de distribuição, passada ou presente, são designadas **ESPÉCIES NÃO INDÍGENAS, EXÓTICAS** ou **ALÓCTONES**.

A disseminação ou libertação, intencional ou acidental, de um ou mais exemplares de espécies não indígenas, incluindo os seus gâmetas, sementes, ovos, propágulos ou qualquer porção que possa sobreviver e reproduzir-se, é considerada uma **INTRODUÇÃO**.

A introdução de espécies não indígenas pode causar prejuízos irreversíveis à **FLORA** e **FAUNA INDÍGENAS**, através da competição ou predação, assim como pode afectar seriamente as actividades económicas e a saúde pública, incluindo a transmissão de agentes patogénicos ou parasitas.

A detenção de um ou mais exemplares de espécies não indígenas implica o seu acomodamento em instalações com **REQUISITOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA** que impeçam a sua evasão ou disseminação.

A introdução de espécies não indígenas está, por regra, **PROIBIDA**, incorrendo os infractores em responsabilidade contra-ordenacional sancionada com coimas, para além do pagamento dos custos de activação de mecanismos de controlo a que possam dar origem e de reposição da situação anterior à infracção.

A introdução de espécies não indígenas está regulamentada através do **DECRETO-LEI N.º 565/99**, de 21 de Dezembro, com as alterações do ... (mencionar o presente diploma).